

15 MAIO 2019

PROJETO DE LEI N° 09 /2019

Vereador Armando Perazzelli (PV)

PROTOCOLO
Nº

OBJETO DELIBERAÇÃO

As Comissões de

Justiça Redonda

Fimonoço e Momento

SALA SESSÕES 20 / 05 / 2019

RJ

PRESIDENTE

Dispõe sobre a aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo ou entulho nos logradouros públicos.

Art. 1º Fica proibido a qualquer cidadão jogar lixo ou entulho nos logradouros e espaços públicos, mananciais e afluentes, nos limites do Município de Bariri, sob pena de aplicação de multa nos termos previstos nesta Lei.

I – lixo é tudo o que não tem serventia e se joga fora, coisa ou coisas inúteis, velhas, sem valor, recicláveis ou não, independentemente de suas dimensões.

II – entende-se também por lixo os resíduos que resultam de atividades domésticas, industriais ou comerciais.

III – ainda, entende-se por lixo os dejetos de animais, que passam a ser de responsabilidade de seus proprietários ou de seus acompanhantes.

IV – entulho é o conjunto de fragmentos ou restos provenientes de construção civil, reforma e/ou demolição de estruturas.

Art. 2º As penalidades previstas nesta Lei serão estabelecidas por meio de auto de infração lavrado contra o infrator, contendo as seguintes informações:

I- local, data e hora da lavratura;

II- qualificação civil do autor e, se possível sua assinatura, no auto de infração;

III- a descrição dos fatos constitutivos da infração;

IV- o dispositivo legal infringido;

V- a identificação do agente público atuante, número credencial ou matrícula, assinatura e cargo ou função;

Câmara Municipal
de Bariri

15 MAIO 2019

PROTOCOLO
Nº 250

Art. 3º O agente público responsável pela autuação poderá solicitar a presença de força policial sempre que necessário no local dos fatos.

Art. 4º A multa referente à infração desta lei será equivalente a 5 (cinco) UFESPs para cada infração cometida, dobrando seu valor a cada reincidência.

Art. 5º Caberá ao Poder Público Municipal designar órgão de seu poder competente para a fiscalização e a execução desta norma.

Art. 6º No caso da infração contida no artigo 1º ser praticada por meio de lançamento de lixo de veículo automotor, o agente responsável pela autuação lançará a multa para aquele veículo, anotando-se seus dados para a entrega da notificação.

Art. 7º Os casos omissos nesta lei obedecerão ao disposto em normas estaduais ou federais.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Essa norma legal atende aos anseios dos cidadãos preocupados com o bem-estar coletivo e vai ao encontro de um dos maiores problemas do planeta, que é a conscientização quanto ao uso correto das lixeiras e locais adequados para descarte de lixo. Visa, ainda, a combater a proliferação de doenças transmissíveis, como a dengue, que tanto tem afligido a população de nossa região, inclusive com casos fatais.

Atualmente, o lixo doméstico e descartável é o maior desafio dos países conscientes da responsabilidade ambiental e passa pela colaboração de sua população, assim como pela conscientização das gerações futuras para um “mundo melhor” para todos.

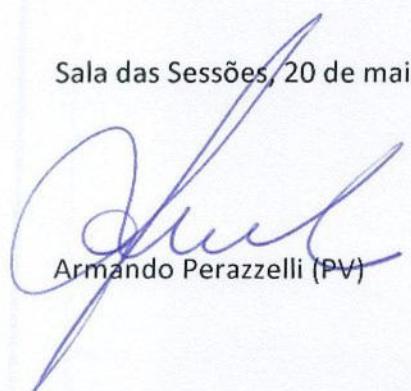
Infelizmente, mesmo sendo uma norma constitucional (Art. 225), a educação ambiental como dever do Estado (União, estados e Municípios) muito pouco se vê, ou se nota, dessa educação, o tema apesar de discutido nas escolas em grau maior que no passado recente, ainda carece de práticas efetivas em detrimento de ações verbais por parte de todos nós.



A norma aqui posta contempla e pormenoriza a responsabilidade e as formas de sua aplicação, não restando dúvidas sobre sua efetiva atenção aos preceitos legais e constitucionais.

Por essas e outras inúmeras razões, rogo aos meus pares que me sigam na aprovação dessa norma para que possamos exercer nossa maior função frente à sociedade: fazer leis, analisar a sua eficácia e fiscalizar a sua efetividade.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2019



Armando Perazzelli (PV)